



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

PORTARIA 04/2022, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Câmara Municipal de Mário Campos

Publicado em:

28/01/22 às 14 hs 48 min


Servidor Responsável

Dispõe sobre os procedimentos e diretrizes para a contratação de Assessoria Parlamentar para os vereadores e vereadoras da Câmara Municipal de Mário Campos e dá outras providências.

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mário Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 96, incisos VI e VIII;

CONSIDERANDO o que dispõe o Regimento Interno da Casa, em especial o regramento contido no artigo 43, incisos II, XII e XXIX;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 a Lei Complementar Municipal 83/2016, de 13 de junho de 2016, com redação dada pela Lei Complementar 98/2019, de 24 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o paradigma contido no Ato da Mesa nº 72/1997, de 16 de setembro de 1997, que “Dispõe sobre os cargos em comissão de Secretariado Parlamentar do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados”;

RESOLVE:

Art. 1º. Findo o prazo defeso para novas contratações pelo Poder Legislativo Municipal de que tratava a Lei Complementar Federal 173/2020, ficam autorizados os vereadores da Câmara Municipal a indicar pessoal para ocupar os Cargos de Assessores Parlamentares.

Parágrafo único: As contratações referidas no *caput* deste artigo deverão observar o disposto na Lei Complementar Municipal 83/2016, de 13 de junho de 2016, com redação dada pela Lei Complementar 98/2019, de 24 de junho de 2019 e subsidiariamente o que reza a Lei Complementar Municipal 91/2017, de 31 de julho de 2017 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

Art. 2º. Cada gabinete parlamentar poderá ter 1 (um) Assessor, que terá exercício na Câmara Municipal de Mário Campos, ou projeção no território do município, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos demais servidores da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Portaria estabelece de forma geral as atribuições da Assessoria, todavia, tais atribuições podem variar conforme a metodologia de trabalho adotada por cada parlamentar.

Art. 4º. A indicação para os cargos em comissão de Assessor Parlamentar será feita pelo titular do gabinete, com efeitos a partir da posse e do respectivo exercício, proibida a retroação, observada ainda a disponibilidade de verba para tal despesa.

Parágrafo único: Antes de decorridos noventa dias da exoneração do servidor, é vedada a sua nomeação para o mesmo cargo do gabinete em que era lotado, independentemente do nível de retribuição, ressalvados os casos de afastamento ou reassunção do Parlamentar.

Art. 5º. Para a posse será exigida do Assessor a apresentação da documentação constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 6º. Os atos de nomeação e os de exoneração serão firmados pelo Presidente da Câmara Municipal e publicados no Diário Oficial, e a respectiva posse dar-se-á perante a Mesa da Casa.

Art. 7º. A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao quantitativo previsto no Art. 2º desta Portaria, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para prestação de serviços nas dependências da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Os ocupantes de cargos em comissão de Assessor Parlamentar somente serão lotados nos gabinetes para os quais foram indicados, não sendo permitido o exercício em qualquer outro órgão da Câmara e a cessão para outros órgãos públicos.

Art. 8º. A jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Portaria, vedada a prestação de serviços extraordinários, será a dos demais servidores da Casa, cumpridas em local



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art. 2º desta norma.

Parágrafo único. A comunicação da frequência será encaminhada mensalmente ao Departamento de Pessoal até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 9º. O valor dos vencimentos dos cargos de que trata esta Portaria, bem como o limite a que se refere o artigo anterior, são os fixados na Lei Complementar Municipal 83/2016, de 13 de junho de 2016, com redação dada pela Lei Complementar 98/2019, de 24 de junho de 2019, e serão automaticamente reajustados na mesma data e em percentual idêntico ao concedido aos demais servidores da Câmara Municipal.

Art. 10. A exoneração do servidor, se por iniciativa do vereador, produzirá efeitos:

I - a partir da data de registro do ato no protocolo; ou

II - a partir do primeiro dia do mês subsequente, na hipótese de haver débito com a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os casos excepcionais serão definidos pelo Presidente.

Art. 11. São atribuições básicas do cargo de Assessor Parlamentar, que devido ao caráter técnico da função, sugere-se que seja um profissional de nível superior:

I - Auxiliar o parlamentar nas matérias legislativas de seu interesse, podendo elaborar minutas e assessorá-lo em reuniões, cuidando de sua agenda, prazos, protocolos, contatos, dentre outros;

II – Coordenar as atividades administrativas do gabinete e cuidar da comunicação social do parlamentar;

III – Redigir, expedir, receber e zelar por ofícios e correspondências;

IV - Cuidar das emissões e reservas de passagens, acomodação, alimentação, prestação de contas para reembolso ou despesas de viagem do parlamentar;

V - Elaborar minutas de matérias legislativas, tais como proposições, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas, projetos de lei, indicações e outros;

VI - Elaborar pronunciamentos;

VII - Prestar assistência a autoridades em compromissos oficiais;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

VIII - Assessorar o parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos

IX - Acompanhar matérias legislativas, publicações oficiais e andamento de processos de interesse do parlamentar;

X – Conduzir veículos à disposição do gabinete parlamentar;

XI - Operar programas informatizados;

XII - Manter banco de dados;

XIII - Receber, orientar e encaminhar o público a ser recebido pelo gabinete parlamentar;

XIV - Arquivar documentos;

XV - Atender telefone;

XVI - Controlar os prazos de envio e de respostas dos pedidos de informações expedidos pelos Gabinetes mediante apresentação de relatório

XVI - Cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 12. São deveres gerais a serem observados pelo Assessor Parlamentar:

I - Zelar pela guarda dos bens patrimoniais da Câmara Municipal, colocados à disposição dos vereadores e/ou servidores, inclusive móveis, equipamentos e instalações físicas do Gabinete e espaços comuns;

II - Manter a ordem e a manutenção de material de expediente e consumo do gabinete e de uso da Câmara;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

IV - ser leal às instituições a que servir;

V - observar as normas legais e regulamentares;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c. às requisições para a defesa da Fazenda Pública.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

X - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIII - ser assíduo e pontual ao serviço;

XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único: A representação de que trata o inciso XIV será encaminhada pela via hierárquica e, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art. 13. Ao Assessor Parlamentar, à exemplo de demais servidores, é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do parlamentar;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Câmara Municipal;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX - negar-se a executar tarefas correlatas as atribuições do cargo;

XXI - afrontar, xingar, injuriar ou praticar qualquer ação que demonstre afronta a posição partidária de qualquer autoridade ou servidor municipal.

Art. 14. Dada a complexidade do cargo, são sugeridas as seguintes qualificações aos indicados:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação;

II - Boa redação;

III - Organização e método de trabalho;

IV - Operação de microcomputador e conhecimentos em informática para operação dos programas para o gabinete;

V - Conhecimentos da estrutura e do funcionamento da Câmara Municipal;

VI - Conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

VII - Conhecimento de processo legislativo

VIII - Conhecimentos de tramitação de processos e projetos junto aos órgãos federais

IX - Conhecimentos sobre PPA, LDO e Orçamento: projetos, tramitações, alterações e execução orçamentária;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

- X - Diploma de nível superior;
- XI - Curso de especialização em assessoria parlamentar;
- XII - Conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara;
- XIII - Conhecimentos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 15. Configura falta de decoro parlamentar, nos termos do art. 94, §1º, II, ou 94, §1º, III, conforme o caso, do Regimento Interno, a utilização das verbas mencionadas nesta Portaria e na Lei Complementar Municipal 83/2016, de 13 de junho de 2016, com redação dada pela Lei Complementar 98/2019, de 24 de junho de 2019, em desacordo com os critérios fixados.

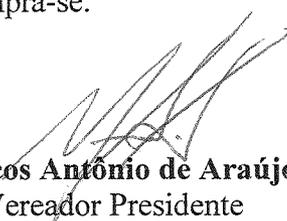
Art. 16. É vedado aos demais servidores, bem como às Assessorias Jurídica e Contábil da Câmara Municipal exercer função típica do Assessor Parlamentar, ficando desautorizado o atendimento a pedido de edis nesse sentido, exceto quando se tratar de matéria conjunta, da mesa e/ou do plenário, que por sua natureza e complexidade seja de autoria coletiva dos vereadores e assim o determine, justificadamente, o Presidente.

Art. 17. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser disponibilizada em cópia aos parlamentares e seus indicados, mediante recibo.

Câmara Municipal de Mário Campos/MG, XX de janeiro de 2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


Marcos Antônio de Araújo
Vereador Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

PORTARIA 04/2022, DE 28 DE JANEIRO DE 2022
ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

Documentos de apresentação obrigatória para todas as formas admissionais (Investidura em Concurso Público, Cargos em Comissão, Servidores Temporários, Agentes Políticos, Estagiários, etc.).

A documentação apresentada deverá ser **ORIGINAL, ACOMPANHADA DE CÓPIA SIMPLES LEGÍVEL** (hipótese em que será autenticada pelo departamento de Pessoal/RH) ou **CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO**.

DOCUMENTO	FORMA DE APRESENTAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL	CHECKLIST
Ficha de dados cadastrais devidamente preenchida e assinada pelo(a) nomeado(a).	Formulário disponível na CMMC Obs.: Os formulários e declarações deverão ser preenchidos com a data da posse e assinados pelo(a) próprio(a) nomeado(a).	- LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c, Art. 121, XIX, c/c arts. 122 a 124.	<input type="checkbox"/>
Declaração de acumulação de cargos			<input type="checkbox"/>
Registro civil quanto ao Estado Civil (Original e Cópia)	Solteiro: Certidão de Nascimento		<input type="checkbox"/>
	Casado: Certidão de Casamento		<input type="checkbox"/>
	Separado ou Divorciado: Certidão de Casamento com averbação		<input type="checkbox"/>
	Viúvo: Certidão de casamento + atestado de óbito do cônjuge falecido	- LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c, Art. 88, I a 91; c/c Arts. 187 a 188.	<input type="checkbox"/>
	Convivente (União Estável): Registro civil (Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento com averbações) + Declaração de União Estável lavrada em cartório		<input type="checkbox"/>
Carteira de Trabalho e Previdência Social	- Original e Cópia - Indicação do número no caso do PIS/PASEP não Constar da CTPS Obs. 1: Para aferição de dados previdenciários. Obs. 2: Em caso de primeiro emprego do <u>servidor (em sentido estrito)</u> , a exigência passa a ser orientação para a confecção, mas não vincula a admissão.	- LCM 91/2017: Arts. 187 a 188	<input type="checkbox"/>
PIS/PASEP (NIT e/ou NIS)			<input type="checkbox"/>
Documento de Identificação com Foto (DESDE QUE reconhecido por Lei Federal como válido em todo território nacional).	Original e Cópia	- Lei Federal 7.116/1983; - Lei Federal 12.527/2011; - Lei Federal 12.682/2012; Lei Federal 13.460/2017; - Lei Federal 13.709/2018;	<input type="checkbox"/>



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

		- Lei Federal 14.129/2021 - Decreto Federal - LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c, Art. 121, XIX; e em especial Art. 6º, I.	
CPF	Original e Cópia	- Lei Federal 7.116/1983; - Lei Federal 12.527/2011; - Lei Federal 12.682/2012; Lei Federal 13.460/2017; - Lei Federal 13.709/2018; - Lei Federal 14.129/2021 - Decreto Federal - LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c, Art. 121, XIX; e em especial Art. 6º, I.	<input type="checkbox"/>
Título de Eleitor	Original e Cópia	- Lei Federal 4.737/1965	<input type="checkbox"/>
Certidão de Quitação Eleitoral		- LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c, Art. 121, XIX; e em especial Art. 6º, III.	<input type="checkbox"/>
Certidão de Crime Eleitoral	Certidões originais expedidas pelos TRES e/ou TSE de forma presencial ou pela internet.		<input type="checkbox"/>
Documento de quitação das obrigações militares	Original e Cópia Tipos de documento militar: - Certificado de Alistamento Militar (CAM) - Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) - Certificado de Reservista de 1ª categoria - Certificado de Reservista de 2ª categoria - Certificado de Isenção (CI) Obs.: Caso o nomeado tenha idade superior a 45 anos, está dispensada a apresentação do documento.	- Decreto-Lei Federal 1.187/1939; - LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c, Art. 121, XIX; e em especial Art. 6º, III.	<input type="checkbox"/>
Comprovante de escolaridade	Original e cópia	- LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c, Art. 121, XIX; e em especial Art. 6º, IV.	<input type="checkbox"/>
Registro profissional emitido pelo órgão/conselho de classe	Original e Cópia	- Lei Federal 7.116/1983; - Lei Federal 12.527/2011; - Lei Federal 12.682/2012;	<input type="checkbox"/>



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

		Lei Federal 13.460/2017; - Lei Federal 13.709/2018; - Lei Federal 14.129/2021 - Decreto Federal - LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c, Art. 121, XIX; e em especial Art. 6º, VII.	
Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). O documento é emitido após a realização dos exames de admissão. Eles deverão ser repetidos com periodicidades que variam de acordo com idade, condições do colaborador e risco da profissão.	Original	- LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c, Art. 121, XIX; e em especial Art. 6º, VI.	<input type="checkbox"/>
Carteira de Motorista (CNH)	Documento obrigatório somente para os nomeados ao cargo de Motorista ou cargos que exijam a direção de veículos automotores. Atenção!: pode haver requisito de idade mínima e máxima.	- LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c; - Em especial Art. 6º, V e VII.	<input type="checkbox"/>
Certidão de nascimento de filhos de até 21 anos.	Original e Cópia	- LCM 91/2017: Arts. 4º a 15, c/c, Art. 88, I a 91; c/c Arts. 187 a 188;	<input type="checkbox"/>
Cartão de vacinação dos filhos menores de sete anos		- Para se for o caso, atestar direito à salário-família, nos termos do arts. 65 a 70 da Lei Federal 8.213/91;	<input type="checkbox"/>
Comprovante de frequência escolar dos filhos maiores de sete anos para o caso de salário-família		- STF, AI 817010 RS	<input type="checkbox"/>
Atestado de invalidez dos filhos de qualquer idade (caso haja)		- Leis Federais 8.429/1992 e 8.730/93; - Art. 72, §4º, e 132 (por analogia) da Lei Orgânica do Município;	<input type="checkbox"/>
Autorização de acesso aos dados de bens e rendas da Declaração de IRPF OU Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRF)	Formulário disponível na CMMC ou Original impresso pela RFB ou programa da DIRPF <u>Obs.:</u> Os formulários e declarações deverão ser preenchidos com a data da posse e assinados pelo(a) próprio(a) nomeado(a).	- LCM 91/2017: art. 15, §5º. - Instrução Normativa 05/2007 do TCE/MG e posteriores	<input type="checkbox"/>



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

Declaração de bens e rendas	Formulário disponível na CMMC <u>Obs.:</u> Os formulários e declarações deverão ser preenchidos com a data da posse e assinados pelo(a) próprio(a) nomeado(a).	- Leis Federais 8.429/1992 e 8.730/93; - Art. 72, §4º, e 132 (por analogia) da Lei Orgânica do Município; - LCM 91/2017: art. 15, §5º. - Instrução Normativa 05/2007 do TCE/MG e posteriores	<input type="checkbox"/>
Dados bancários	Nº da conta corrente e/ou conta poupança e agência. O nº da agência deverá ser acompanhado da indicação da UF e cidade em que se localiza. <u>Obs.:</u> A conta deverá ser individual, não sendo admitida conta conjunta.		<input type="checkbox"/>
Requerimento Padrão de Auxílio Transporte	Formulário disponível na CMMC <u>Obs.:</u> Os formulários e declarações deverão ser preenchidos com a data da posse e assinados pelo(a) próprio(a) nomeado(a).		<input type="checkbox"/>
Comprovante de endereço	Original emitido pelo menos 30 dias antes da data da posse e Cópia ou Declaração de Residência/Domicílio de Próprio Punho	- Art. 4º da LM 649/2019.	<input type="checkbox"/>
Certidões de antecedentes da(s) polícia(s) do(s) estado(s) e Polícia Federal, do(s) local(is) em que o candidato residiu nos últimos 5 anos		- Observar previsão de edital de concurso público; - Arts. 91 a 94 do Decreto-Lei Federal 2.848/1940; - Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão Criminal de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.	<input type="checkbox"/>
Certidão negativa criminal das Justiças Estadual e Federal, do do(s) local(is) em que o candidato residiu nos últimos 5 anos.	Certidões originais expedidas pela(s) Delegacia(s)/Departamento(s) de Polícia(s) Estadual/Federal de forma presencial ou pela internet.		<input type="checkbox"/>



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS

1 foto 3x4 recente

Fotografia nítida. Fundo branco.

POSSE POR PROCURAÇÃO

Conforme previsão do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 91/2017, a posse poderá se dar mediante procuração específica. O procurador não poderá ser servidor público municipal (art. 121, XI, da LCM 91/2017), devendo, no ato da posse, apresentar documento de identificação pessoal. O instrumento de procuração, lavrado em forma particular, deverá apresentar firma reconhecida em cartório. A existência de procuração confere ao(a) procurador(a) a prerrogativa de assinar o "termo de posse", não possuindo, contudo, poderes para assinar as declarações e formulários de cunho personalíssimo, então exigidas pelo CMMC.

APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM CASO DE VEREADORES

No caso de Vereadores, o rol acima é exemplificativo e não veda a posse. Todavia, nos termos do art. 72, §4º da Lei Orgânica do Município, a apresentação de Declaração de Bens é obrigatória, também conforme artigo 7º da Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1.993, punível o agente público que se recusar a prestá-la, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, nos termos do art. 13, §3º, da Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992.

Em todo caso, a recusa do eleito em apresentar documentos solicitados e/ou exigíveis deverá ser Certificada pelo(a) servidor(a) responsável e constar da pasta funcional do agente, juntamente ao *checklist* acima, com os Termos ("Não preenchido" e/ou "Recusou-se a fornecer").

LEGENDA: CMMC = Câmara Municipal de Mário Campos; LCM = Lei Complementar Municipal; c/c = "combinado com"; TREs = Tribunais Regionais Eleitorais; TSE = Tribunal Superior Eleitoral; STF = Supremo Tribunal Federal; AI = Agravo de Instrumento; RS = Rigo Grande do Su; TCE = Tribunal de Contas do Estado; MG = Minas Gerais; RFB: Receita Federal do Brasil; DIRPF = Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física; LM = Lei Municipal.